SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951882 - RS(2024/0382368-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ROBSON BUENO ESPINDOLA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ART. 244 DO CPP. ILICITUDE DA ATUAÇÃO POLICIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA POLICIAL ISOLADA E CONTRADITADA POR PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. RELATOS COERENTES DE AGRESSÕES E INVASÃO DOMICILIAR, INCLUSIVE NA PRESENÇA DE CRIANÇA. LAUDO PERICIAL QUE INFIRMA A VERSÃO POLICIAL. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS CORRÉUS. INCERTEZA QUANTO À POSSE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que, em apelação ministerial, reformou sentença absolutória para condenar o paciente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), fixando penas de 7 anos de reclusão, 700 dias-multa e regime inicial fechado.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Documento eletrônico VDA54765169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e0c1082-f40a-4cd0-b013-d106bddd3b07

3. No presente caso, a propósito do disposto no art. 647 -A do CPP, verifica-se ilegalidade flagrante capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.
4. A validade da busca pessoal exige a presença de fundadas razões, amparadas em elementos objetivos e verificáveis, que indiquem a posse de objeto ilícito, nos termos do art. 244 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
5. O Tribunal local concluiu pela regularidade da abordagem e da busca pessoal, reputou lícitas as provas colhidas e condenou o réu, pautando-se nos relatos dos policiais.
6. Os depoimentos colhidos em juízo, somados ao laudo de lesão corporal realizado, evidenciam inconsistências relevantes na narrativa policial (incompatibilidade das lesões graves na mandíbula com a alegada queda de muro, inexistência do suposto condomínio descrito, ausência de apreensão de arma de fogo e de identificação de comparsas), bem como versões convergentes de testemunhas acerca de invasão da residência do acusado, agressões físicas no interior e exterior do imóvel e casa revirada, o que fragiliza a alegação de mera busca pessoal em via pública.
7. Não foram descritos elementos objetivos que demonstrem fundada suspeita prévia à abordagem quanto à posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, inexistindo notícia de monitoramento, campana ou dados concretos que legitimassem a busca pessoal, em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e revelando vício jurídico da atuação policial desde a origem.
8. A prova oral produzida sob contraditório, inclusive com referência a agressões na presença de filha menor do acusado, aliada ao laudo de lesão corporal, demonstra que a diligência policial extrapolou os limites da atuação estatal legítima, comprometendo a legalidade da abordagem, da eventual busca domiciliar e, por conseguinte, das provas delas derivadas.
9. Reconhecida a ilicitude da atuação inicial, impõe-se o reconhecimento da ilicitude das provas dela derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, não podendo tais elementos sustentar a condenação na ação penal por tráfico de drogas.
10. A conclusão pela ilegalidade da busca pessoal e domiciliar decorre de revaloração jurídica da moldura fática já delineada no acórdão recorrido e na sentença absolutória, sem revolvimento do acervo probatório, sendo aplicável o princípio do *in dubio pro reo* para restabelecer a absolvição diante da inexistência de outras provas autônomas aptas a demonstrar, com segurança, a posse da droga pelo acusado.
11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a ilegalidade

Documento eletrônico VDA54765169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e0c1082-f40a-4cd0-b013-d106bddd3b07

da busca pessoal e domiciliar e, ausentes outras provas válidas, restabelecer a sentença absolutória proferida em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA54765169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e0c1082-f40a-4cd0-b013-d106bddd3b07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951882 - RS(2024/0382368-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ROBSON BUENO ESPINDOLA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ART. 244 DO CPP. ILICITUDE DA ATUAÇÃO POLICIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA POLICIAL ISOLADA E CONTRADITADA POR PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. RELATOS COERENTES DE AGRESSÕES E INVASÃO DOMICILIAR, INCLUSIVE NA PRESENÇA DE CRIANÇA. LAUDO PERICIAL QUE INFIRMA A VERSÃO POLICIAL. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS CORRÉUS. INCERTEZA QUANTO À POSSE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que, em apelação ministerial, reformou sentença absolutória para condenar o paciente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), fixando penas de 7 anos de reclusão, 700 dias-multa e regime inicial fechado.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

3. No presente caso, a propósito do disposto no art. 647 -A do CPP, verifica-se ilegalidade flagrante capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

4. A validade da busca pessoal exige a presença de fundadas razões, amparadas em elementos objetivos e verificáveis, que indiquem a posse de objeto ilícito, nos termos do art. 244 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
5. O Tribunal local concluiu pela regularidade da abordagem e da busca pessoal, reputou lícitas as provas colhidas e condenou o réu, pautando-se nos relatos dos policiais.
6. Os depoimentos colhidos em juízo, somados ao laudo de lesão corporal realizado, evidenciam inconsistências relevantes na narrativa policial (incompatibilidade das lesões graves na mandíbula com a alegada queda de muro, inexistência do suposto condomínio descrito, ausência de apreensão de arma de fogo e de identificação de comparsas), bem como versões convergentes de testemunhas acerca de invasão da residência do acusado, agressões físicas no interior e exterior do imóvel e casa revirada, o que fragiliza a alegação de mera busca pessoal em via pública.
7. Não foram descritos elementos objetivos que demonstrem fundada suspeita prévia à abordagem quanto à posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, inexistindo notícia de monitoramento, campana ou dados concretos que legitimassem a busca pessoal, em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e revelando vício jurídico da atuação policial desde a origem.
8. A prova oral produzida sob contraditório, inclusive com referência a agressões na presença de filha menor do acusado, aliada ao laudo de lesão corporal, demonstra que a diligência policial extrapolou os limites da atuação estatal legítima, comprometendo a legalidade da abordagem, da eventual busca domiciliar e, por conseguinte, das provas delas derivadas.
9. Reconhecida a ilicitude da atuação inicial, impõe-se o reconhecimento da ilicitude das provas dela derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, não podendo tais elementos sustentar a condenação na ação penal por tráfico de drogas.
10. A conclusão pela ilegalidade da busca pessoal e domiciliar decorre de revaloração jurídica da moldura fática já delineada no acórdão recorrido e na sentença absolutória, sem revolvimento do acervo probatório, sendo aplicável o princípio do *in dubio pro reo* para restabelecer a absolvição diante da inexistência de outras provas autônomas aptas a demonstrar, com segurança, a posse da droga pelo acusado.
11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar e, ausentes outras provas válidas, restabelecer a sentença absolutória proferida em favor do paciente.

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBSON BUENO ESPÍNDOLA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal n. 5097795-24.2021.8.21.0001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido da imputação de tráfico de drogas e resistência. Na apelação ministerial, foi condenado às penas de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que há ilegalidade na busca pessoal, alegando que não houve fundadas suspeitas, o que caracteriza violação do art. 244 do CPP.

Alega que em nenhum momento a prova coligida durante a instrução policial – notadamente os depoimentos produzidos – aponta a fundada suspeita capaz de ensejar a abordagem e revista do paciente, sem relato de que ele estivesse, na oportunidade, em atitude compatível com a prática de algum ilícito penal.

Afirma que o procedimento teria sido desencadeado, na verdade, de forma totalmente injustificada e arbitrária, em completo descumprimento às determinações legais e jurisprudenciais.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do processo.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para absolver o paciente, diante da nulidade das provas que embasaram a condenação.

A liminar foi indeferida às fls. 876-878, e as informações foram prestadas às fls. 885-886 e 887-908.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, no parecer de fls. 914-918.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Contudo, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se ilegalidade flagrante capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A busca pessoal tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> [...]
> § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.
> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso dos autos, todavia, do exame conjugado da sentença absolutória e do acórdão condenatório, verifica-se que tal requisito não foi atendido.

O acórdão impugnado, ao reproduzir os relatos dos policiais constantes dos autos, consignou que a dinâmica dos fatos teria se desenvolvido da seguinte forma (fls. 19-20): durante patrulhamento tático realizado em local

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, os agentes avistaram três indivíduos que, ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga, sendo um deles supostamente visto portando arma de fogo.

Tal circunstância teria motivado a perseguição e, posteriormente, a abordagem do paciente, ocasião em que foi realizada busca pessoal e apreendida substância entorpecente. Consta, ainda, que, durante a fuga, o paciente teria caído de um muro, vindo a sofrer lesão corporal.

Confira-se (fl. 19):

> Há de se frisar que a atuação policial objeto destes autos ocorreu em um contexto de patrulhamento tático na denominada "Operação Reforço ao Policiamento", em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. A guarnição avistou 03 indivíduos suspeitos que, ao avistarem a viatura, empreenderam em fuga pulando os pátios e telhados das casas; um deles foi flagrado com uma arma de fogo em suas mãos, atitudes que levaram os policiais a suspeitar da conduta do acusado, resultando na regular abordagem e busca pessoal.
> Assim, caso não fosse admitida a abordagem policial em função da suspeição ter origem no patrulhamento policial, crimes desta natureza seriam de difícil, senão impossível, acareação, sendo prescindível a existência de, por exemplo, um mandado de busca e apreensão, documento que teria de ser requisitado e, posteriormente, deferido, para só então dar início à ação policial.
> Na hipótese, a suspeita dos policiais apenas motivou a apuração inicial dos fatos e levou os agentes públicos a realizarem a abordagem do acusado. O crime foi constatado após a busca pessoal, culminando na regular lavratura da prisão em flagrante.

Entretanto, tal narrativa policial foi substancialmente infirmada na sentença absolutória, que, com base na análise minuciosa do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, assim consignou (fls. 443-448):

> **No caso, a prova oral produzida, somada às lesões graves apresentadas pelo acusado, que necessitou de internação hospitalar, e na mandíbula, incompatíveis com queda de muro, não ultrapassa a barreira da dúvida.**
> **Com efeito, considerando que os depoimentos das três testemunhas de defesa são coerentes entre si, ao que se soma o interrogatório (falam, inclusive, na presença de uma criança, filha do acusado, no local dos fatos); que o local da ocorrência é o endereço do acusado, segundo registrado no processo**; **e que o policial JACKSON fala em condomínio com portões fechados, inexistente no local, ao que se vê**

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

> **das imagens supra e se infere dos demais relatos; e que o policial MAURO não se referiu a condomínio e disse não lembrar das lesões do acusado, apesar da gravidade, não há, no cotejo da prova, à luz do disposto no art. 155 do CPP, como afirmar a prevalência da versão dos policiais para o fato.**
>
> Segundo a versão dos policiais, quanto às lesões graves na mandíbula apresentadas pelo o acusado, seriam decorrente de queda, ao pular de um muro alto, com mais de dois metros de altura. Porém, nesse tipo de acidente, seria natural que o acusado apresentasse lesões em outras regiões do corpo, como pernas, braços, mãos, joelhos, de modo a ser pouco provável que tenha batido apenas o rosto, a restando com mandíbula fraturada no contexto informado pelos policiais.
>
> Portanto, é possível afirmar que as lesões são incompatíveis com o narrado, no ponto, pelos policiais.
>
> Com isso, resta também de pouca credibilidade a informação de que o acusado portava a mochila com os entorpecentes apreendidos.
>
> **Por outro lado, sequer a abordagem em local público, sem violação de domicílio, restou suficientemente informada na prova, posto que os policiais teriam entrado, pelo que se infere dos relatos, em área residencial, segundo eles, depois de verem três agentes juntos, dois deles armados, informação contraposta pelas testemunhas de defesa e pelo acusado, de modo a restar duvidosa, inclusive, a licitude da atuação inicial dos policiais, se a partir de fundada suspeita ou não.**

Como se observa, três testemunhas ouvidas em juízo afirmaram ter presenciado a invasão da residência do acusado por policiais, as agressões físicas praticadas no interior e no exterior do imóvel e, ao final da diligência, a casa completamente revirada. As versões são harmônicas entre si e estão corroboradas pelo interrogatório do réu.

Tais declarações contrastam com a narrativa dos agentes públicos de que realizaram apenas busca pessoal em via pública, sem ingressar na residência.

Para reforçar a inconsistência da versão policial, o laudo pericial de lesão corporal atestou fratura de mandíbula no acusado, com incapacidade por mais de 30 dias. A lesão foi considerada pelo Juízo de primeiro grau **incompatível com a alegação de simples queda ao pular um muro**, uma vez que, nessa hipótese, seriam esperadas lesões múltiplas em outras regiões do corpo, o que não se verificou.

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

Além disso, a sentença destacou contradições relevantes nos próprios relatos dos agentes, como a menção a condomínio inexistente no local dos fatos, considerando a foto do local e o endereço fornecido.

Ademais, não houve descrição de elementos objetivos que indicassem monitoramento prévio, campana, nem dado concreto apto a caracterizar fundada suspeita anterior à abordagem, tampouco há nos autos outros elementos autônomos de prova da traficância, tais como apreensão de valores, registros de comercialização ou depoimentos de usuários.

Assim, a própria narrativa policial invocada para justificar a fundada suspeita mostra-se fragilizada por circunstâncias objetivas não esclarecidas ao longo da persecução penal. Embora os agentes tenham afirmado que um dos indivíduos visualizados portava arma de fogo, registre-se que não houve apreensão de arma, tampouco os supostos comparsas foram identificados ou localizados, o que esvazia a robustez do contexto fático utilizado para legitimar a perseguição e a abordagem inicial.

Da mesma forma, ainda que tenha havido apreensão de entorpecentes, o conjunto probatório não permite afirmar, com a segurança exigida em matéria penal, que a droga efetivamente estava em posse do acusado. A sentença foi expressa ao consignar que a credibilidade da afirmação policial de que o réu portava a mochila com os entorpecentes fica comprometida diante da incompatibilidade das lesões apresentadas com a versão oficial e da coerência dos depoimentos defensivos, que relataram a invasão do domicílio e a posterior apresentação da droga já fora do contexto da abordagem inicial.

Cumpre destacar, ainda, aspecto de especial gravidade evidenciado pelas testemunhas ouvidas em juízo: **foi afirmado de forma convergente que as agressões perpetradas pelos policiais ocorreram na presença da filha menor do acusado**, circunstância expressamente mencionada nos depoimentos e considerada pelo Juízo sentenciante como elemento adicional a comprometer a legalidade e a proporcionalidade da atuação policial.

Esse dado reforça não apenas a plausibilidade da versão defensiva mas também a conclusão de que a diligência extrapolou, de modo relevante, os limites da atuação estatal legítima.

Esses elementos, considerados em conjunto, revelam que a atuação policial encontra-se juridicamente viciada desde a sua origem, seja pela

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

inexistência de fundadas razões para a abordagem e busca pessoal, seja pela própria dinâmica da diligência, possivelmente marcada por violência e invasão domiciliar.

Registre-se que "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024) .

No caso dos autos, porém, foram muitas as contradições nos relatos policiais reveladas pelo conjunto probatório.

Desse modo, reconhecida a ilicitude da atuação inicial, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da prova dela derivada, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Destaque-se que a conclusão ora adotada prescinde do reexame de fatos e provas. A apreciação da questão suscitada demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e na sentença absolutória.

Nessa linha, aliás, é o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. *IN DUBIO PRO REO.* RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Parcial conhecimento. A alegação de usurpação de competência e de ofensa ao princípio do juiz natural constitui inovação recursal quando não deduzida na impetração nem apreciada na decisão agravada, sendo inviável o seu conhecimento em agravo regimental.
> 2. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. **O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, em**

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

que se admite a concessão de ofício, como ocorreu, na espécie.

3. **A decisão agravada não promoveu revolvimento do acervo probatório, limitando-se à revaloração jurídica de fatos já fixados nas instâncias ordinárias, para reconhecer a insuficiência de prova da autoria e aplicar o *in dubio pro reo* , com o consequente restabelecimento da sentença absolutória.**

Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.028.264/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de *habeas corpus*. Todavia, **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar ocorridas na hipótese e, na ausência de outras provas, restabelecer a sentença absolutória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54765175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/03/2026 16:40:52
Código de Controle do Documento: dd579be7-71e7-456c-beb9-7370dba844ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0382368-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 951.882 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25002021100829 50961168620218210001 50977952420218210001

EM MESA JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ROBSON BUENO ESPINDOLA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54654880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/03/2026 20:57:46
Código de Controle do Documento: 3DD70332-A760-4227-9C8E-333D340D7FAC